

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:266

Pelo artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, foi determinado que metade das receitas cobradas pelas Repartições da Propriedade Industrial e do Comércio, do Ministério do Comércio e Comunicações, constituísse um fundo especial destinado a melhoramentos do ensino industrial e comercial. Essa disposição foi renovada pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, que no seu artigo 4.º estabeleceu que as receitas das duas referidas Repartições seriam destinadas, em partes iguais, a reforçar o referido fundo e a custear as despesas a fazer com o inquérito industrial e comercial.

As importâncias arrecadadas dessa proveniência e as inscritas no respectivo orçamento para o fundo de ensino foram as seguintes, por anos económicos:

	Receita arrecadada	Inscrição orçamental
1921-1922	160.635\$50	—\$—
1922-1923	378.243\$87	83.623\$00
1923-1924	483.008\$43	200.000\$00
1924-1925	547.150\$36	200.000\$00
1925-1926	545.230\$18	200.000\$00
1926-1927	506.803\$98	200.000\$00
	<u>2:621.072\$32</u>	<u>883.623\$00</u>

Verifica-se assim que devendo ter sido entregues ao Fundo especial do ensino 50 por cento da receita arrecadada, ou sejam 1:310.536\$16, apenas se lhe deram 883.623\$, isto é, menos 426.913\$16 do que lhe pertencia.

Por sua vez, quanto à dotação para o inquérito industrial e comercial, nenhuma foi inscrita no respectivo orçamento de conta da mesma receita.

Convindo que às receitas criadas com fins especiais seja dada a aplicação prevista nos diplomas que as criaram, mas considerando que, por agora, não há oportunidade de realizar o inquérito industrial e comercial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 426.913\$16, correspondente ao excesso da receita cobrada nas Repartições do Comércio e da Propriedade Industrial sobre as dotações orçamentais nos anos económicos de 1921-1922 a 1926-1927.

§ único. A importância deste crédito será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela forma seguinte:

Capítulo 8.º:

Artigo 106.º Fundo de melhoramentos de ensino industrial e comercial 426.913\$16

Art. 2.º Não é aplicável a estas dotações o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 15:267

Tendo em consideração o que representa o conselho escolar da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém;

Considerando o disposto no artigo 178.º do decreto n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921, e que das alterações do presente decreto resulta economia para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de professores técnicos da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, determinado pela alínea a) do artigo 97.º do decreto n.º 7:462, é por este decreto fixado em seis professores, um dos quais será o director.

Art. 2.º O quadro de pessoal menor da referida escola, determinado pela alínea d) do citado artigo 97.º do decreto n.º 7:462, é aumentado de um condutor mecânico.

§ único. O vencimento do condutor mecânico é de 7.212\$ annuaes.

Art. 3.º É criado na mesma Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém o lugar de sub-director.

§ único. Ao professor técnico que desempenhe as funções de sub-director é atribuída a gratificação anual de 1.680\$ líquidos.

Art. 4.º São extintos os dois lugares vagos de professores contratados, criados pelo § 2.º do artigo 98.º do já citado decreto n.º 7:462.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*